Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

SAMARA CRISTINA MOREIRA MILANI

COMO A FIGURA DO ASSISTENTE PROCESSUAL PODE ATUAR NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À HERANÇA DIGITAL

BRASÍLIA
2025

SAMARA CRISTINA MOREIRA MILANI

COMO A FIGURA DO ASSISTENTE PROCESSUAL PODE ATUAR NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À HERANÇA DIGITAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Dr.ª Anna Chrystina Porto

BRASÍLIA
2025

SAMARA CRISTINA MOREIRA MILANI

COMO A FIGURA DO ASSISTENTE PROCESSUAL PODE ATUAR NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À HERANÇA DIGITAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Brasília, de de 2025.

Banca Avaliadora

_____

Dr.ª Anna Chrystina Porto
Professora Orientadora

_____

Dr.
Professor(a) Avaliador(a)

"A herança mais valiosa que alguém pode deixar é o impacto que teve na vida dos outros."

— autor desconhecido

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus por me dar forças e me guiar durante toda esta caminhada. Nos momentos de dúvida e cansaço, Ele sempre esteve ao meu lado.

Aos meus pais, que com muito amor me ensinaram o valor do estudo, da dedicação e perseverança. Cada conquista minha é também fruto do esforço e dedicação de vocês.

Ao meu namorado, que esteve comigo em todos os momentos dessa jornada na faculdade. Obrigada por me apoiar com tanto carinho, paciência e por acreditar em mim.

À minha orientadora, que com dedicação acompanhou o desenvolvimento deste trabalho, contribuindo de forma essencial para que ele se tornasse possível.

A todos vocês, dedico este trabalho.

RESUMO

Através do método de pesquisa descritivo, o presente trabalho buscou destacar a existência de uma lacuna jurídica no ordenamento jurídico brasileiro quanto à integração dos bens digitais à herança e posterior partilha entre os sucessores. A pesquisa concentrou-se na análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, que tratam da temática da herança digital, com destaque para o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe alterações no Código Civil. O objetivo foi examinar as propostas legislativas apresentadas e identificar as soluções sugeridas diante dos novos desafios trazidos pela sucessão de bens digitais, bem como, ponderar acerca de sua aplicabilidade. Com base nessa análise, pretende-se demonstrar a importância de adaptação do Direito das Sucessões às transformações trazidas pela era digital, marcada por novas formas de acúmulo, armazenamento e valorização de patrimônio, muitas vezes de natureza exclusivamente virtual.

Palavras-chave: herança digital; direito das sucessões; direito digital; bens digitais; assistente processual.

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**	**8**
2	**DIREITO SUCESSÓRIO**	**10**
3	**HERANÇA E BENS**	**16**
4	**CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**	**21**
5	**SOLUÇÃO APRESENTADA: PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**	**26**
6	**PROPOSTA DO PROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL**	**27**
7	**SOLUÇÃO ALTERNATIVA: ASSISTENTE PROCESSUAL**	**31**
8	**CONCLUSÃO**	**33**
REFERÊNCIAS		**35**

1 INTRODUÇÃO

Diante da crescente digitalização das relações humanas, este estudo tem por objetivo evidenciar a necessidade de regulamentação da herança digital no âmbito do Direito das Sucessões, considerando que o mundo digital evolui em um ritmo exponencialmente mais acelerado do que a capacidade de adaptação do ordenamento jurídico. Logo, a nova possibilidade de acúmulo patrimonial digital traz consigo a incerteza quanto à possibilidade de integração desses bens à herança. Entretanto, além dessa questão patrimonial, impõe-se também a reflexão sobre a aplicação de direitos fundamentais neste contexto, especialmente no que tange aos direitos da personalidade garantidos do *de cujus*.

Com este propósito, utilizou-se o método de pesquisa descritivo, buscando analisar conceitos abordados pela doutrina civilista e os projetos de lei atualmente em tramitação no Congresso Nacional. Com isso, para melhor contextualizar o presente trabalho, o primeiro capítulo tem por objetivo apresentar, brevemente, os conceitos fundamentais do Direito das Sucessões, como o princípio de *saisine*, as modalidades de sucessão e suas diferenças, bem como quem são e quais os requisitos para ser herdeiro. Já o capítulo seguinte, apresenta e aprofunda os conceitos de herança, bens que a compõem e mais especificamente os bens digitais, buscando responder à tese acerca da integração desses bens à herança.

Em seguida, adotando-se a possibilidade dos bens digitais comporem a herança, o terceiro capítulo, apresenta a problemática advinda do conflito entre os direitos da personalidade do falecido, como proteção à privacidade, à intimidade e aos dados pessoais, e o direito dos herdeiros em receber a herança em sua totalidade. Neste capítulo, demonstra-se que tal conflito surge principalmente da dificuldade de dividir os bens digitais e de limitar o acesso aos herdeiros.

Frente a esse impasse, no quarto capítulo, é exposta a solução apresentada por muitos autores: o planejamento sucessório. Entretanto, como será desenvolvido no capítulo, tal solução não se mostra suficiente para solucionar todos os possíveis litígios, visto que sua aplicabilidade se limita ao âmbito da sucessão testamentária, permanecendo a insegurança jurídica quanto à sucessão legítima. Ainda no quarto capítulo, através da análise de jurisprudência, percebe-se que a inexistência de normatização específica sobre a matéria ocasiona na incerteza quanto à aplicação do direito e em decisões conflitantes.

Nessa lógica, no quinto capítulo, é feita uma análise qualitativa dos projetos de lei apresentados, com o objetivo de apresentar as possíveis soluções propostas pelo legislador. Já o sexto capítulo, dedica-se especificamente à análise do Projeto de Lei nº 4/2025, que tem por objetivo reformar o Código Civil, por meio da inclusão de novos artigos e da criação de um livro específico voltado ao Direito Digital.

Por fim, o sétimo capítulo propõe uma nova solução ao evidenciar a necessidade de um terceiro imparcial, cuja função seria mediar a partilha dos bens digitais de forma técnica e objetiva, sem exercer um juízo de valor, assegurando os direitos da personalidade do *de cujus* e promovendo uma distribuição justa e equilibrada do espólio digital.

Assim, conclui-se que para além do problema da insegurança jurídica, mesmo diante de diversos projetos de lei voltados à regulamentação do tema, subsiste a incerteza quanto à ponderação dos direitos fundamentais envolvidos no litígio. Considerando o contexto aqui apresentado, o presente trabalho busca demonstrar como a adoção da figura do assistente processual, aos moldes da figura do representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) previsto no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), seria um instrumento capaz de contribuir para a resolução dos conflitos entre direitos fundamentais no âmbito da herança digital.

2 DIREITO SUCESSÓRIO

Entende-se por Direito Civil aquele que regulamenta as relações estabelecidas entre os particulares no âmbito privado. Com isso, Carlos Roberto Gonçalves traz a definição adotada por Arnoldo Wald que irá definir o Direito Civil como a área na qual:

> estudam-se as relações puramente pessoais, bem como as patrimoniais. No campo das relações puramente pessoais encontram-se importantes institutos, como o poder familiar, por exemplo; no das relações patrimoniais, todas as que apresentam um interesse econômico e visam à utilização de determinados bens.[1]

Dentro do Direito Civil, o ramo que versa sobre a transmissão de bens e direitos é o Direito Sucessório, o qual é definido por Flávio Tartuce[2] "como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido".

A partir dessa definição, é possível observar a intrínseca relação entre o Direito Sucessório, o Direito de Propriedade e a função social, posto que, a transmissão hereditária é a garantia de que os bens do falecido serão transmitidos aos seus sucessores, sejam eles herdeiros legítimos ou testamentários. Tal garantia, possui uma função social uma vez que, além de ser um amparo financeiro para os herdeiros, também possui uma função social de incentivo à produtividade, por propiciar a produção de riqueza.

De acordo com o art. 1.786 do Código Civil de 2002 [3], "A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade". Tem-se por sucessão legítima aquela determinada por lei enquanto a testamentária é aquela realizada através da disposição de última vontade, o testamento.

No caso da sucessão legítima, diante da falta de disposição testamentária, é necessário presumir a vontade do falecido, e com isso, o Código Civil estabelece a ordem de vocação hereditária no art. 1.829 [4], desta forma, a herança será transmitida obedecendo a seguinte ordem:

---

[1] GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 1. p. 14

[2] TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 6. p. 2

[3] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13. jan. 2025.

[4] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13. jan. 2025.

> I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
>
> II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
>
> III - ao cônjuge sobrevivente;
>
> IV - aos colaterais.

A sucessão *mortis causa* é aberta no momento do falecimento e, desde logo, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos ou testamentários, conforme art. 1.784 do Diploma Civil[5]. Logo, temos como sujeitos dessa relação jurídica: o falecido que é autor da herança e os herdeiros, os quais serão legítimos conforme determinação legal ou testamentários, que serão aqueles contemplados em testamento.

Além de identificar os sujeitos desta relação, é essencial apontar a herança como objeto, posto que a finalidade da sucessão é garantir a efetiva transmissão dos bens que compõem a herança, a qual será melhor desenvolvida no próximo capítulo.

O referido artigo também consagra o princípio de *Saisine*, tido por muitos como uma das regras fundamentais do Direito da Sucessão, posto que este princípio determina que, com a morte, haverá a transmissão da posse e propriedade imediata dos bens para os herdeiros.

Entretanto, para haver a transmissão da herança, os sucessores devem estar aptos a suceder, ou seja, devem possuir a chamada vocação hereditária, e para tanto, os herdeiros devem atender, cumulativamente, a três pressupostos: (i) pressuposto fático; (ii) pressuposto jurídico; e (iii) pressuposto negativo.

Primeiramente, no que tange ao pressuposto fático, os sucessores devem coexistir e sobreviver ao *de cujus*. Isso significa que, no momento da abertura da sucessão, o herdeiro já deve ter nascido ou ter sido concebido, conforme art. 1.798 do Código Civil de 2002, que preconiza: “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” [6]. Além disso, da leitura desse mesmo artigo, entende-se que o herdeiro deve sobreviver à pessoa falecida, exceto nos casos de sucessão legítima em que for cabível o direito de representação.

---

[5] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13. jan. 2025.

[6] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13. jan. 2025.

Neste primeiro pressuposto, existe uma discussão doutrinária no que tange aos direitos do nascituro. Há aqueles que defendem que o nascituro possui seus direitos resguardados desde antes do nascimento com vida, como Flávio Tartuce e Pablo Malheiros. Outros, como Fábio Azevedo, sustentam que o embrião ainda não é uma pessoa humana, logo, para ser sujeito de direitos deverá ocorrer o nascimento com vida.

Ademais, no caso da sucessão testamentária, o art. 1.799 do Código Civil de 2002[7] traz algumas exceções ao determinar que os filhos ainda não concebidos podem ser chamados a suceder sob condição resolutiva de o herdeiro esperado nascer com vida no prazo de 2 anos da abertura da sucessão, de acordo com o art. 1.800, §4º, do Código Civil[8]. O art. 1.799, no inciso II e III, também possibilita que pessoas jurídicas e pessoas jurídicas sob a forma de função possam ser chamadas a suceder.

Já o segundo pressuposto jurídico diz a respeito do vínculo entre os sujeitos. Este vínculo poderá ser legal, decorrente de lei, ou testamentário, o qual decorre da disposição testamentária válida. O art. 1.829 do Código Civil de 2002[9] apresenta quatro classes de sucessores, sendo aqueles que possuem um vínculo de parentesco. A respeito do tema, Flávio Tartuce explica o referido artigo da seguinte forma:

> Assim, esse artigo consagra *quatro classes* de sucessores, como se constata. Na *primeira classe* estão os descendentes – até o infinito –, o cônjuge e agora também o companheiro. Na *segunda classe*, os ascendentes – também até o infinito –, o cônjuge e o companheiro. Na *terceira classe*, estão o cônjuge e o companheiro, isoladamente. Por fim, a quarta classe é composta pelos colaterais, até o quarto grau. Vale lembrar que, expressamente na lei, os herdeiros que estão até a terceira classe são herdeiros necessários, tendo a seu favor a proteção da legítima (art. 1.845 do CC). A norma não menciona expressamente o companheiro, mas é o caso de incluí-lo também nessa previsão, repise-se, por interpretação do *decisum* do STF, aqui tão comentado. [10]

Tartuce faz menção à tese fixada no âmbito do Recurso Extraordinário 878.694/MG, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10 de maio de 2017, publicado no seu Informativo nº 864, no qual consagrou-se que: "É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser

---

[7] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**.Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15. jan. 2025.

[8] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15. jan. 2025.

[9] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20. jan. 2025.

[10] TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 6. p. 149

aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002” [11].

Por outro lado, independentemente de vínculo de parentesco, aqueles contemplados por disposição testamentária poderão ser legitimados para suceder, em razão do vínculo testamentário. Neste caso, o herdeiro será testamentário quando contemplado em testamento, e legatário quando contemplados em legado. Entretanto, havendo herdeiros legítimos aptos a suceder, haverá a simultaneidade da sucessão legítima e da testamentária. Sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves aponta que:

> A sucessão testamentária dá-se por disposição de última vontade. Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art. 1.846 do Código Civil.[12]

Por fim, para estar apto a suceder, o herdeiro aparente deve atender ao pressuposto negativo, no qual se refere aos impedimentos de indignidade e deserdação. A respeito desses institutos penalizadores, Flávio Tartuce compreende que tais impedimentos têm fundamento na Constituição da República, no seu art. 1.º, inc. III, que protege a dignidade humana, posto que “o Direito deve trazer mecanismos de coerção contra a maldade, a traição, a deslealdade, a falta de respeito, a quebra da confiança e outras agressões praticadas em clara lesão à dignidade humana” [13].

O Capítulo V do Código Civil trata sobre os excluídos da sucessão. Conforme dito anteriormente, a indignidade e a ingratidão são tidas como penas civis. A indignidade é a punição civil que, mediante uma ação judicial, acarreta na exclusão daqueles herdeiros legítimos ou não que praticaram atos reprováveis presentes no rol taxativo do art. 1.814 do Diploma Civil:

> Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

---

[11] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário 878.694/MG**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL . APLICABILIDADE DO ART. 1.845 E OUTROS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL ÀS UNIÕES ESTÁVEIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Julgado em 10 de maio de 2017, publicado no seu Informativo n. 864. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809. Acesso em: 20 jan. 2025.

[12] GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 7. p. 18

[13] TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 6. p. 85

> I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
>
> II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
>
> III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. [14]

Já a deserdação é um instituto que também terá por finalidade excluir o herdeiro que praticou determinados atos da sucessão, porém, é um instituto presente apenas na sucessão testamentária. Para tanto, além das hipóteses previstas no art. 1.814, o art. 1.962 e 1.963 ampliam o rol de condutas que autorizam a deserdação do herdeiro aparente. São elas:

> Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:
>
> I - ofensa física;
>
> II - injúria grave;
>
> III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
>
> IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.
>
> Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:
>
> I - ofensa física;
>
> II - injúria grave;
>
> III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
>
> IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. [15]

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves cita Walter Moraes que irá apontar uma diferença fundamental entre os dois institutos, referente à vontade do *de cujus*, para ele:

> A indignidade, pois, resulta de causa impessoal, conquanto se lastreie em vontade presumida, podendo o autor da herança apenas arredar a causa de incapacidade. Já a deserdação advém da vontade direta do testador, limitando-se a lei a reconhecer e regular o exercício do poder de deserdar a este atribuído. [16]

Preenchidos simultaneamente os três requisitos, ou seja, os pressupostos fático, jurídico e negativo, herdeiro aparente estará apto a suceder, e com isso, fará jus ao direito de herança.

---

[14] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20. jan. 2025.

[15] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20. jan. 2025.

[16] GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 7. p. 49

3 HERANÇA E BENS

Conforme dito anteriormente, a herança é o objeto da sucessão, uma vez que, o Direito Sucessório busca estabelecer regras de transmissão do patrimônio após o falecimento do proprietário. Nesse sentido, Maria Helena Diniz define herança como "o patrimônio do falecido, ou seja, o conjunto de bens materiais, direitos e obrigações (CC, arts. 91 e 943) que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários"[17].

Já Orlando Gomes aprofunda este conceito ao definir herança como uma universalidade de direitos e distingue quais os direitos a compõe:

> A herança é coisa, classificada entre as universalidades de direito – *universum jus, universa bona*. Constitui núcleo unitário. Não é pessoa jurídica, nem simplesmente um nomen juris, mas, sim, objeto de direito. Forma-se de um complexo de relações jurídicas, não se confundindo com as universalidades de fato que se compõem de coisas especificamente determinadas. Não é suscetível de divisão em partes materiais, enquanto permanece como tal.
>
> Compreende todos os direitos que não se extinguem com a morte. Excluem-se os que não se concebem desligados da pessoa, como os direitos de personalidade. Integram-na bens móveis e imóveis, direitos e ações, obrigações. Abrange também coisas futuras. Sendo universalidade de direito, é suscetível, abstratamente, de aumento ou diminuição[18].

Assim sendo, a herança que surge em razão do falecimento é constituída por todo o patrimônio do *de cujus*, dentre eles, bens, direitos e obrigações, os quais com a morte terão sua titularidade e propriedade transmitidos aos herdeiros.

Entretanto, com o avanço tecnológico, surgiu a possibilidade de constituição de patrimônio 100% digital, tais como criptomoedas, carteiras digitais, NTFs, dentre outros. Com o surgimento dessa nova modalidade de acúmulo de bens surge o que chamamos de bens digitais e juntamente a isso surge a seguinte dúvida transcrita por Flávio Tartuce: "A grande dúvida diz respeito ao fato de os dados digitais da pessoa poderem ou não compor a sua herança, conceituada como um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, havido pela morte de alguém e que serão transmitidos aos seus sucessores, sejam testamentários ou legítimos". [19]

---

[17] DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 6. p. 38

[18] GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 5

[19] TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Migalhas**, 26 set. 2018. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes. Acesso em: 30 abr. 2025.

Sobre o assunto, o Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil[20] preconiza que "o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo". Porém, o referido enunciado deve ser interpretado juntamente com o conceito de patrimônio digital, visto que, o enunciado apenas dispõe que tais bens podem integrar a herança, sem, contudo, conceituá-los.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz caracteriza bens digitais como :

> Os bens digitais são incorpóreos e inseridos progressivamente na internet contendo informações pessoais importantes ou úteis, com conteúdo econômico ou não, como dados, textos, fotos. Podem ter valor econômico ou sentimental. Por tal razão, a herança digital poderá fazer parte do espólio, que além de bens corpóreos poderá abranger ativos digitais, e-mails, documentos, redes sociais, contas de mídias sociais, vídeos, ficheiros eletrônicos, fotos etc. O direito precisa ajustar-se às novas realidades engendradas pela tecnologia digital no que atina ao acesso pelos herdeiros, de arquivos de vídeos, de fotos, filmes, contas de redes sociais armazenadas em serviço de internet.[21]

Além de conceituar os bens digitais, Maria Helena Diniz também apresenta o critério utilizado na divisão desses bens: a valoração econômica. Com isso, apenas aqueles bens passíveis de apreciação econômica integram o patrimônio e consequentemente a herança do falecido.

Porém, tal critério não pode ser adotado de forma absoluta, tendo em vista que o valor econômico atribuído aos bens digitais é algo subjetivo que irá variar de acordo com cada indivíduo. Ademais, a vontade da pessoa falecida deverá ser observada, uma vez que, a destinação de tais bens também poderá ser objeto de testamento.

Diante dessa nova problemática e da lacuna jurídica existente, surgiram alguns Projetos de Leis que visam trazer uma maior segurança jurídica sobre o tema. Dentre eles, o Projeto de Lei nº 1.689/2021 que propõe a criação de novos artigos no Código Civil, e o acréscimo de alguns parágrafos:

> Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.
>
> § 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

---

[20] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 687 da IX Jornada de Direito Civil**. Disponível em: https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826. Acesso em: 30 abr. 2025

[21] DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 6. p. 498.

> § 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.
>
> § 2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.[22]

A proposta do art. 1.791-A, além de discorrer sobre quais seriam os bens digitais que irão compor a herança, dispõe sobre a transmissão do acesso aos sucessores que deverá ser assegurado pelo provedor de internet, em conformidade com o Marco Civil da Internet[23]. Ademais, o Projeto de Lei se preocupou com a possibilidade de não existirem herdeiros legítimos, determinando que deverá se aplicar à herança digital as disposições da herança jacente.

Além disso, o PL nº 1.689/2021 se preocupou com a vontade do falecido ao prever a possibilidade de determinação da finalidade dos bens digitais em testamento ao propor a inclusão de um novo parágrafo ao art. 1.857 e a criação de um novo artigo para versar sobre a possibilidade de disposições de última vontade digitais, conforme vemos abaixo:

> Art. 1.857. § 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.
>
> Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei.[24]

Interessante notar que o PL nº 1.689/2021 também se preocupou com eventuais problemas de responsabilidade que podem advir dessas relações jurídicas, determinando de forma expressa, as situações de responsabilidade dos provedores de aplicações de internet.

---

[22] BRASIL. **Projeto de lei n° 1.689/2021.** Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308. Acesso em: 24 mar. 2025.

[23] BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.965-2014?OpenDocument Acesso em: 24 mar 2025.

[24] BRASIL. **Projeto de lei n° 1.689/2021.** Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308. Acesso em: 24 mar 2025.

Contudo, este Projeto de Lei foi apensado ao Projeto de Lei nº 3050/2020, visto que ambos versam sobre o mesmo conteúdo. Porém, o PL nº 3050/2020, apenas propõe o acréscimo de um parágrafo único ao art. 1.788 já existente: "Art.1.788. Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança"[25].

Logo, apesar de determinar a transmissão dos arquivos digitais de qualidade patrimonial, a proposta acima se mostra muito ampla, pois deixa de enfrentar problemas como a possibilidade de dispor sobre estes bens em testamento, a ausência de herdeiros legítimos, a responsabilização dos provedores, dentre outros aspectos advindos dessa relação jurídica.

Outro Projeto de Lei que versa sobre a matéria é o PL nº 703/2022 que propõe o acréscimo do art. 1.857-A e irá discorrer sobre a possibilidade de determinar o tratamento de seus dados pessoais através de qualquer meio apto de expressão de vontade. Este projeto também resguarda o direito dos herdeiros de acessar os dados do falecido de forma a identificar informações relevantes ao inventário, conforme trecho abaixo:

> Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte.
>
> § 1° os herdeiros têm o direito de:
>
> I – acessar os dados do falecido;
>
> II - identificando informações válidas, relevantes e úteis para o inventário e a partilha do patrimônio;
>
> III – obtenção de todos os dados íntimos relativos a família;
>
> IV – eliminação e retificação de dados equivocados, falsos ou impróprios.
>
> § 2°As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes[26].

Da leitura da proposta do artigo, podemos observar que na situação prevista, haverá a transmissão dos bens digitais aos herdeiros de maneira irrestrita, acarretando a violação dos direitos da personalidade do *de cujus*, principalmente no que tange o inciso II, o qual atribui demasiado poder aos herdeiros que terão o condão de escolher as informações úteis para o inventário e partilha de patrimônio.

---

[25] BRASIL. **Projeto de lei nº 3050 /2020.** Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247&fichaAmigavel=nao. Acesso em: 24 mar 2025.

[26] BRASIL. **Projeto de lei nº 703 /2020.** Acrescenta o art. 1857-A à Lei n° 10406, de 2002, Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2152405&filename=PL%20703/2022. Acesso em: 24 mar 2025.

Contudo, o PL nº 703/2022 foi apensado ao PL n° 2664/2021 o qual discorre sobre a matéria de forma mais satisfatória ao propor a seguinte inclusão:

> Art. 1857-A. § 1° São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados.
>
> § 2° Salvo manifestação expressa em contrário, os herdeiros têm o direito de:
>
> I – acessar os dados do falecido a fim de organizar e liquidar os bens da herança, identificando informações que sejam úteis para o inventário e a partilha do patrimônio;
>
> II –obter os da
>
> dos relacionados às memórias da família, tais como fotos, vídeos e áudios; III – eliminar, retificar ou comunicar os dados;
>
> IV – tratar os dados na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros bem como para exercer os direitos autorais e industriais que lhe tenham sido transmitidos[27].

Ao determinar que seja observada a existência de manifestação expressa em contrário, o legislador abrange a possibilidade de proteção dos direitos do falecido, posto que, deverá ser observada sua manifestação de última vontade.

Assim sendo, à luz das disposições aqui colocadas, podemos concluir que não há dúvidas quanto à inclusão dos bens digitais de caráter patrimonial na herança, porém, ainda há uma dificuldade no que tange à valoração desses bens e a observância dos direitos da personalidade do falecido. Diante dessa e de diversas outras problemáticas, considera-se a necessidade de adequação da legislação civil com os problemas modernos, com isso surge o Projeto de Lei nº 4/2025 que tem como objetivo a reforma do Código Civil, trazendo diversas mudanças nas áreas do Direito Digital, Direito das Sucessões, Direito de Família, dentre outras, o qual será objeto de estudo em um capítulo próprio.

---

[27] BRASIL. **Projeto de lei nº 2664/2021.** Acrescenta o art. 1857-A à Lei n° 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060&fichaAmigavel=nao. Acesso em: 24 mar 2025.

4 CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tendo por certo que os bens digitais com teor econômico irão compor a herança do falecido, surge um novo problema quanto à proteção dos direitos do falecido. O conflito ocorre entre os direitos da personalidade e o Direito Sucessório, uma vez que, ao analisarmos a questão à luz dos direitos da personalidade, nos termos do art. 11 do Código Civil, tais direitos são intransmissíveis, pois a personalidade civil está diretamente vinculada à vida da pessoa, conforme art. 2º do Código Civil. Assim, com a morte do sujeito, extingue-se a personalidade civil, segundo dispõe o art. 6º do Diploma Civil, e por consequência, os bens digitais estariam resguardados pelo direito da personalidade do *de cujus*, não compondo o espólio, visto que a vida privada do falecido é protegida legalmente no art. 21 do Código Civil.

Já ao analisarmos a problemática nos termos do Direito Sucessório, por compreender que os bens digitais, a depender do caso, podem possuir valor econômico, podemos concluir que eles compõem a herança.

Nessa situação, ao adotar o valor econômico como único critério para determinar se os bens digitais integram a herança, estabelece-se um critério subjetivo, uma vez que, para uma pessoa comum, por exemplo, sua conta no Instagram pode não possuir valor algum, enquanto para um influencer digital que utiliza a plataforma como ferramenta de trabalho, sua conta possui um valor econômico significativo.

Além disso, devemos ressaltar que a aplicação do direito sucessório não pode afastar os direitos da personalidade. No exemplo apresentado, as postagens no Instagram de um influencer digital podem até possuir valor econômico, mas ao entregar tal conta aos herdeiros, esses teriam acesso a conversas privadas de *chat* que não possuem relação com o trabalho daquela pessoa. Neste caso, o direito à privacidade do falecido estaria sendo violado, tendo expostas suas conversas de cunho pessoal.

Diante da problemática na aplicação das normas, surge a necessidade de regulamentar a matéria de forma específica, a fim de se buscar uma solução que confira uma estabilidade e segurança jurídica.

Nesse sentido, o Acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.174340-0/001 no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao negar

seguimento ao recurso interposto sob o fundamento de violação aos direitos da personalidade, evidencia a relevância da tutela desses direitos.

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTENCENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> - A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação).
>
> - A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de "herança digital", desde que tenham valor econômico.
>
> - Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido.
>
> - Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito.
>
> - A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qual quer menção a possibilidade de sucessão ou de compartilhamento.
>
> - Os dados pessoais do de cujus são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet.
>
> - Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em "nuvem" digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (sem senha), repassado ou anotado a mesma em algum lugar.
>
> - Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores.
>
> - Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.174340-0/001, Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/05/2024, publicação da súmula em 28/06/2024)[28]

[28] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.24.174340-0/001**. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTENCENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO

Nota-se que o julgado em questão reforça que, apesar da possibilidade de transmissão sucessória dos bens digitais, tal transferência não pode ocorrer em afronta aos direitos da personalidade, os quais são intransmissíveis e se extinguem com a morte do titular, por serem inerentes à sua personalidade civil.

Tal entendimento fundamenta-se, principalmente, no reconhecimento de que os bens digitais podem apresentar, ao mesmo tempo, natureza patrimonial e existencial. Logo, diante da dificuldade de dissociar o cunho patrimonial do existencial, o referido acórdão afasta a transmissão sucessória, determinando que, diante deste conflito, deverá prevalecer a proteção à natureza existencial do bem, por estar intrinsecamente vinculada aos direitos da personalidade do falecido.

Além disso, diante da falta de manifestação expressa de vontade, o referido acórdão determina que os termos de uso dos provedores de internet deverão ser observados, a fim de possibilitar a transmissão hereditária em última instância, havendo relevância econômica que justifique a quebra do sigilo.

Por outro lado, como se depreende do julgamento da Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068, em que se reconheceu à mãe, na qualidade de única herdeira, o direito de acesso ao patrimônio digital de sua filha falecida, tal entendimento ainda não é pacífico na jurisprudência.

Em seu voto, o relator destacou a ausência de legislação específica sobre a matéria e adotou o entendimento firmado no Enunciado nº 687 do Conselho da Justiça Federal (CJF), vejamos:

> A despeito da inexistência de regulamentação legal específica acerca da herança de bens digitais, é certo que o patrimônio digital da pessoa falecida, considerado seu conteúdo afetivo e econômico, pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão.
>
> Nesse sentido, aliás, é o teor do Enunciado nº 687 CJF: "O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo". A propósito, pertinente destacar as razões que justificaram a aprovação do referido enunciado: "A Constituição Federal de 1988 garante o direito de herança como fundamental do

FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, julgado em 22 maio 2024, publicação da súmula em 28 jun. 2024. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000241743400001. Acesso em: 10 abr. 2025.

> cidadão brasileiro (art. 5º, XXX). De outra parte, a revolução tecnológica desenvolvida a partir da internet, das interações em plataformas digitais e redes sociais, além do tráfego de relações oriundo dessas operações conduziram à atribuição de valor econômico a essa nova espécie de patrimônio, denominado "digital". São exemplos dessa novel categoria: direitos autorais sobre conteúdos digitais; perfis, publicações e interações em redes sociais e plataformas digitais com potencial valor econômico; arquivos em nuvem, contas de e-mail; sítios eletrônicos, bitcoins etc. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro não pode recusar tutela jurídica a essa modalidade patrimonial que, ainda que não regulada especificamente por lei (há projeto em tramitação na Câmara dos Deputados: PL n. 1.689/2021) extrai força normativa da própria Constituição Federal, cabendo aos operadores do direito promover a adequada proteção jurídica dos bens e interesses dos titulares e dos respectivos sucessores, atribuindo-lhes sentido jurídico e econômico nas sucessões legítimas e testamentárias (e até mesmo por meio de codicilos, nos casos de pequena monta). Nestas últimas, em observância ao postulado da autonomia da vontade, devem ser respeitadas, inclusive, as disposições de última vontade de viés negativo, isto é, aquelas que determinem a eliminação total dos dados e informações titularizados pelo de cujus".
>
> No caso em comento, não se verifica justificativa para obstar o direito da única herdeira de ter acesso às memórias da filha falecida, não se vislumbrando, no contexto dos autos, violação a eventual direito da personalidade da de cujus, notadamente pela ausência de disposição específica contrária ao acesso de seus dados digitais pela família.[29]

Diferentemente do primeiro julgado apresentado, neste caso o magistrado decidiu em favor do direito fundamental à herança, reconhecendo à mãe, na qualidade de herdeira, o acesso aos bens digitais da falecida. Assim sendo, ante a ausência de legislação específica e a necessidade de tutelar essa modalidade patrimonial, compreendeu-se que a concessão de acesso não configuraria uma violação aos direitos da personalidade por se tratar de solicitação formulada pela genitora, em benefício da própria entidade familiar.

Dessa forma, evidencia-se, mais uma vez, que a ausência de regulamentação específica sobre a matéria contribui para a formação de entendimentos judiciais divergentes, gerando incertezas quanto à adequada aplicação do Direito Sucessório no âmbito dos bens digitais.

Ademais, ainda que mantenhamos a discussão apenas no âmbito dos direitos da personalidade, há de ser levado em consideração o direito ao esquecimento, conceituado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na fixação da Tese nº 786 de repercussão geral como: "o

---

[29] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n º 1017379-58.2022.8.26.0068**. EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, Foro de Barueri – 6ª Vara Cível, julgado em 26 abr. 2024, registrado em 26 abr. 2024. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=4777ABF41F89F7EFAB800B194AC00839.cjsg1. Acesso em: 10 abr. 2025.

poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais".

Logo, apesar da fixação da referida tese no sentido de tal direito ser incompatível com a Constituição, tem-se que a aplicação deste direito deverá ser casuística, devendo ser analisado o caso concreto e adotada a ponderação de valores[30]. Nessa situação, entram em conflito diversos direitos, dentre eles o direito à informação, os direitos da personalidade, o direito à intimidade, bem como o direito à proteção de dados pessoais.

[30] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1010606/RJ.** Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 786 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível", vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603. Acesso em: 15 de mar 2025.

5 SOLUÇÃO APRESENTADA: PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Diante do problema apresentado e da lacuna legislativa existente, há quem defenda que a realização de um planejamento sucessório solucione o problema. Tem-se por planejamento sucessório "o conjunto de instrumentos jurídicos utilizados para organizar, de forma estratégica e antecipada, a transferência patrimonial e extrapatrimonial de uma pessoa viva para os seus herdeiros"[31]. Logo, entende-se que com o planejamento sucessório resolveria o problema pois trará em testamento a manifestação de vontade do falecido quanto à disposição de seus bens, a qual deverá ser observada se preenchidos todos os pressupostos de validade.

Contudo, embora seja uma alternativa viável, entendo que o planejamento sucessório não seja uma solução satisfatória como um todo, considerando que essa opção não é acessível a todos, já que a elaboração de um testamento requer o pagamento de emolumentos e, a depender do caso, até mesmo gastos com advogados.

Também destaco que a validade do testamento está atrelada ao preenchimento de alguns pressupostos, estabelecidos pelo Código Civil[32], a partir do art. 1.857, sendo eles: capacidade do testador, forma escrita, com disposições claras e específicas, além dos requisitos de cada tipo de testamento.

Com isso, verifica-se que o planejamento sucessório não assegura uma plena segurança jurídica à tutela da herança dos bens digitais, pois, conforme art. 1.788 do Código Civil[33], caso o testamento seja declarado caduco ou nulo, subsidiariamente, os bens do espólio passarão a ser regidos pelas regras da sucessão legítima, cuja legislação atual não contempla adequadamente as particularidades dos bens digitais. Neste caso, diante da lacuna legislativa a respeito do tema, o conflito de direitos do *de cujus* persistirá.

---

[31] ALMEIDA, Mônica Silva; OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de. Herança digital no Brasil e a ascensão do metaverso. **IDBFAM**, 3 jul. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2001/Heran%C3%A7a+digital+no+brasil+e+a+ascens%C3%A3o+do+metaverso+-Digital+heritage+and+the+rise+of+the+metaverse. Acesso em: 30 abr. 2025.

[32] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15. mar. 2025.

[33] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15. mar. 2025.

6 PROPOSTA DO PROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

Em face das profundas transformações promovidas pela internet, impõe-se, mais do que nunca, a necessidade de atualização do Código Civil, a fim de garantir a adequada normatização e tutela das novas relações jurídicas emergentes desse contexto. Com isso, surge o Projeto de Lei nº 4 de 2025, que dispõe sobre a atualização do Código Civil e legislação correlata, trazendo diversas inovações no livro dos Direitos das Sucessões, e principalmente no novo capítulo sobre Direito Digital[34].

Neste tópico, propõe-se a análise das principais soluções apresentadas pelo referido projeto de lei para solucionar os litígios decorrentes das relações sucessórias digitais. Para tanto, o PL nº 4/ 2025 sugere a criação de um novo livro autônomo do Código Civil intitulado: Direito Civil Digital.

No primeiro Capítulo deste Livro, o legislador traz disposições gerais sobre o tema, estabelecendo que os atos desenvolvidos no ambiente digital deverão preservar a dignidade das pessoas e a segurança de seu patrimônio.

Com isso, conceitua-se ambiente digital como:

> o espaço virtual interconectado por meio da internet, compreendendo redes mundiais de computadores, dispositivos móveis, plataformas digitais, sistemas de comunicação online e quaisquer outras tecnologias interativas que permitam a criação, o armazenamento, a transmissão e a recepção de dados e informações.

Nesse sentido, o Capítulo das disposições gerais também apresenta os fundamentos do Direito Civil Digital, dentre eles, destaca-se o inciso terceiro que visa resguardar os aspectos intrínsecos da personalidade.

> Art. A tutela dos direitos de personalidade, como salvaguarda da dignidade humana, alcança outros direitos e deveres que surjam do progresso tecnológico, impondo aos intérpretes dos fatos que ocorram no ambiente digital atenção constante para as novas dimensões jurídicas deste avanço.
>
> Art. . São fundamentos da disciplina denominada direito civil digital:
>
> I - o respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa;
>
> II - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
>
> III - a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa;

[34] BRASIL. **Projeto de lei nº 4/2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 24 mar 2025.

> IV - o desenvolvimento e a inovação econômicos, científicos e tecnológicos, assegurando a integridade e a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o acesso justo, a proteção contra práticas discriminatórias e a transparência algorítmica;
>
> V - a livre iniciativa e a livre concorrência;
>
> VI - a inclusão social, promoção da igualdade e da acessibilidade digital; e VII - o efetivo respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Em seguida, o quinto capítulo foi dedicado às disposições e regulamentações referentes ao patrimônio digital. No primeiro artigo, encontra-se a definição de patrimônio digital como:

> Art. . Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital.
>
> Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.

Tal conceito além de estar de acordo com a definição adotada pela doutrina, apresenta um amplo rol exemplificativo de ativos digitais que poderão se enquadrar neste conceito. Assim, ao adotar um conceito amplo, o referido artigo confere uma maior proteção jurídica aos bens digitais, pois estabelece um critério amplo e subjetivo de valoração dos bens, que poderá variar conforme a percepção de cada indivíduo.

Nessa mesma lógica, o artigo subsequente demonstra a preocupação do legislador com a proteção dos direitos da personalidade do *de cujus* ao estabelecer medidas específicas para resguardá-los, conforme vemos abaixo:

> Art. Os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código.

Com isso, o PL nº 4/2025 chega à mesma conclusão do Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil [35] ao dispor que "Integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica".

---

[35] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 687 da IX Jornada de Direito Civil**. Disponível em: https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826. Acesso em: 30 abr. 2025

Na justificativa do projeto de lei, ao detalhar as razões para disciplinar a transmissão sucessória dos bens digitais, diferencia-se os bens digitais entre: patrimoniais, existenciais e híbridos.

Entende-se por bens digitais patrimoniais aqueles frutos da livre iniciativa da qual é possível e objetiva-se aferir lucro, enquanto os bens existenciais são aqueles que trazem consigo aspectos de direitos da personalidade. Já os bens híbridos, como o próprio nome sugere, cumulam ambos os aspectos.

Frente a essas definições, estabelece-se que os bens patrimoniais e híbridos são transmissíveis aos herdeiros, enquanto os bens existenciais só serão transmitidos se contemplados em testamento, diante da necessidade de preservar a intimidade de disposição de última vontade do falecido.

Nesse sentido, o legislador dispôs que a transmissão hereditária dos dados e informações digitais podem ser objeto de testamento. Bem como, determinou de forma expressa os bens que virão a integrar a herança: "§ 2º Integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica".

Contudo, visando a proteção dos direitos do falecido, diante da ausência de declaração de vontade do titular, o legislador também concedeu aos sucessores legítimos a possibilidade de pleitear pela exclusão ou conversão em memorial da conta digital. Com isso, busca-se o equilíbrio entre os interesses dos herdeiros e os direitos do falecido.

Além disso, o sigilo das comunicações deverá ser observado, salvo determinação expressa em contrário. Logo, em qualquer categoria dos bens digitais, protegem-se as mensagens privadas do autor, de forma que estas só poderão ser acessadas mediante autorização judicial após devida comprovação da necessidade. Tal medida busca resguardar tanto a intimidade do *de cujus* quanto a de terceiros, conforme disposições abaixo:

> Art. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais.
>
> § 1º Mediante autorização judicial e comprovada a sua necessidade, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta do falecido, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardados os direitos à intimidade e à privacidade de terceiros.

Diante do exposto, percebe-se que o Projeto de Lei n° 4/2025, busca preencher a lacuna jurídica existente no âmbito do Direito das Sucessões, ao adotar uma abordagem que visa o equilíbrio entre a proteção dos direitos da personalidade do falecido e os interesses dos herdeiros. Por conseguinte, a conceituação em lei dos bens digitais e o estabelecimento de critérios para a composição da herança digital confere uma maior segurança jurídica ao direcionar a sucessão dos bens digitais.

7 SOLUÇÃO ALTERNATIVA: ASSISTENTE PROCESSUAL

Enquanto o Projeto de Lei de atualização do Código Civil está em trâmite, devemos buscar uma solução, além do planejamento sucessório, que atenda às necessidades trazidas com os desafios dos bens digitais.

Com isso, nesse meio tempo, visando a ponderação de direitos fundamentais do falecido e a viabilização da transmissão dos bens digitais aos herdeiros, proponho a figura do assistente processual para solucionar, ainda que provisoriamente, esse conflito de direitos aplicáveis, que atuará de forma semelhante ao representante da OAB no procedimento da quebra de inviolabilidade disposto no art. 7º, §6º e seguintes do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)[36].

O referido artigo, especificamente, no parágrafo sexto, dispõe acerca da quebra de inviolabilidade do escritório ou local de trabalho em situações em que há indícios de autoria e materialidade de prática de crime por parte do advogado. Nesta situação, através de uma decisão motivada será expedido mandado de busca e apreensão específico e pormenorizado que deverá ser cumprido na presença do representante da OAB, que conforme §6º-C terá o dever de impedir que documentos não relacionados à investigação sejam violados[37].

Com isso, temos que o representante da OAB realiza um papel essencial ao realizar a divisão entre os documentos pertinentes à investigação e ao mesmo tempo garantir o sigilo e a inviolabilidade dos demais documentos não pertinentes.

Aos moldes dessa figura, acredito que a presença de um assistente processual no processo de inventário para atuar na divisão dos bens digitais entre os que possuem cunho econômico e portanto, irão integrar a herança e aqueles que são de cunho pessoal e devem ser apartados da herança para resguardar os direitos da personalidade do falecido, seria uma maneira eficiente de solucionar o problema.

Além disso, o assistente processual poderá garantir uma imparcialidade e celeridade ao processo. Considerando que o critério adotado para realizar a divisão dos bens digitais é um critério subjetivo, uma vez que, uma conta de instagram, por exemplo, pode ter valor

---

[36] BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 16. mar. 2025.

[37] BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 16. mar. 2025.

econômico para uma pessoa, enquanto para outra terá apenas valor emocional, o assistente processual garante a imparcialidade do juiz pois não atribui ao magistrado a subjetividade de decisão acerca da valoração dos bens. Nesse mesmo sentido, afasta-se também a possibilidade de nomear o inventariante como responsável por essa divisão, uma vez que poderia se entender que o inventariante buscaria defender os interesses dos herdeiros ao invés de garantir os direitos da personalidade do falecido.

Ademais, ao desimcumbir das mãos do juiz a valoração dos bens digitais, garante-se também a celeridade processual, uma vez que o assistente irá atuar simultaneamente em prol dos interesses do falecido e dos herdeiros, buscando sempre realizar a ponderação entre os direitos fundamentais em conflito.

Por outro lado, a fim de evitar a taxatividade dos bens digitais, uma vez que, esta análise deve ser casuística, proponho que o assistente processual realize a divisão desses bens, que essa avaliação possa ser submetida ao contraditório pelos herdeiros, bem como que haja a necessidade de homologação judicial que irá apenas conferir se a divisão apresentada pelo assistente se deu dentro da legalidade e em observância aos interesses do *de cujus* e dos herdeiros.

Todavia, para que essa solução seja viável, é necessário estabelecer uma disposição legal que preveja a presença do assistente no âmbito da sucessão legítima, regulamentando as limitações de suas atribuições. Isso porque, sem um comando legal, estaríamos diante da mera faculdade dos herdeiros de incluir a figura do assistente processual, o que pode gerar insegurança jurídica quanto à proteção dos direitos do falecido.

8 CONCLUSÃO

Frente aos novos desafios advindos da era digital, o presente trabalho buscou explorar as questões advindas do Direito Digital e como o legislador pretende adequar o Direito Sucessório aos desafios da herança digital. Além disso, diante da necessidade de garantia da proteção dos direitos fundamentais do falecido, buscou-se demonstrar a importância de inserir uma figura imparcial que possa atuar tanto em prol dos direitos do *de cujus* quanto em prol dos herdeiros, visando uma divisão justa dos bens digitais que resguarde a dignidade e a privacidade do falecido, a fim de permitir a devida composição e partilha da herança.

Através da análise dos projetos de lei aqui tratados, percebeu-se que o legislador apresentou uma preocupação em trazer para o Código Civil conceitos como o de bens digitais e suas classificações, e o conceito de herança digital, dedicando um novo livro para a temática do Direito Digital, adicionando novos artigos referentes à temática no livro do Direito das Sucessões. De forma muito assertiva, os conceitos trazidos são fundamentais para definir e garantir a proteção aos ativos digitais, ao estabelecer um critério patrimonial de integração na herança. Com isso, a dúvida quanto à integração dos bens digitais é dirimida. Entretanto, ao longo do trabalho, foi demonstrado que tal critério não possui aplicabilidade absoluta devido à natureza econômica do bem digital que poderá ser diferente de acordo com o uso que o falecido em vida fez daquele bem. Dessa forma, surge um conflito entre os interesses dos herdeiros em agregar aquele bem à herança e a proteção dos direitos fundamentais garantidos ao falecido.

Nesse contexto, como solução para esse conflito, sugere-se a inserção da figura do assistente processual, aos moldes do procedimento adotado pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) na quebra da inviolabilidade do sigilo do escritório, na qual a figura do representante da OAB estará presente para acompanhar o procedimento investigatório do escritório determinando quais materiais são relevantes para a investigação e resguardando o sigilo dos demais documentos. No processo de composição da herança, o assistente processual teria a função de analisar os bens digitais que estariam aptos a compor a herança, nos termos da nova legislação, e realizaria a divisão entre aqueles de natureza puramente patrimonial, existenciais ou híbridos. Especialmente no que tange aos bens híbridos, sua atuação seria no sentido de delimitar, caso possível, a divisão daquele bem a fim de resguardar os direitos fundamentais do falecido e possibilitar a transmissão hereditária da parte com cunho patrimonial. Ressalta-se que tal

função não poderia ser exercida pelo juiz, uma vez que este deve permanecer como uma figura imparcial no processo, e a divisão desses bens visa principalmente o resguardo do falecido.

Logo, diante do avanço tecnológico e da crescente insegurança jurídica frente a essas demandas, conclui-se que há uma urgente necessidade de regulamentação em lei dos assuntos aqui tratados, de forma a adequar os institutos jurídicos já existentes à nova realidade digital. Visto que a sucessão testamentária não pode ser a única forma de conferir proteção aos bens digitais, devendo tais bens também receber a devida proteção no âmbito da sucessão legítima, considerando sua aplicação subsidiária ao testamento e que tal modalidade é a mais comum no país.

Por fim, conclui-se que, além da necessidade de uma legislação específica sobre o tema, a figura do assistente processual também se mostra de suma importância, especialmente no que se refere à resolução de conflitos entre os direitos constitucionais aplicáveis à herança digital. Trata-se de um sujeito imparcial, cuja análise dos bens digitais deve ser realizada de forma objetiva, resguardando, em primeiro lugar, os direitos do falecido, de modo a garantir a efetiva segurança jurídica dos direitos fundamentais e a harmonização entre os interesses dos herdeiros e os limites impostos pela dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mônica Silva; OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de. Herança digital no Brasil e a ascensão do metaverso. **IDBFAM**, 3 jul. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2001/Heran%C3%A7a+digital+no+brasil+e+a+ascens%C3%A3o+do+metaverso+-Digital+heritage+and+the+rise+of+the+metaverse. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 687 da IX Jornada de Direito Civil**. Disponível em: https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826. Acesso em: 30 abr. 2025

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.965-2014?OpenDocument. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de lei n° 1.689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de lei nº 2664/2021**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei n° 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060&fichaAmigavel=nao. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de lei nº 3050 /2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247&fichaAmigavel=nao. Acesso em: 24 mar 2025.

BRASIL. **Projeto de lei nº 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de lei nº 703 /2020**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei n° 10406, de 2002, Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2152405&filename=PL%20703/2022. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1010606/RJ.** Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 786 da repercussão geral, negou

provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário 878.694/MG**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 10 de maio de 2017, publicado no seu Informativo n. 864. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809. Acesso em: 20 jan. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 6.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 7.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 1.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.24.174340-0/001**. Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, julgado em 22 maio 2024, publicação da súmula em 28 jun. 2024. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000241743400001. Acesso em: 10 abr. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n º 1017379-58.2022.8.26.0068**. EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, Foro de Barueri – 6ª Vara Cível, julgado em 26 abr. 2024, registrado em 26 abr. 2024. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=4777ABF41F89F7EFAB800B194AC00839.cjsg1. Acesso em: 10 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 6.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Migalhas**, 26 set. 2018. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes. Acesso em: 30 abr. 2025.